



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047488-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS SOARES CAETANO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 39.308

Agravo de Instrumento nº 2047488-43.2025.8.26.0000

Agravante: Lucas Soares Caetano

Agravado: Estado de São Paulo

***Comarca: 7ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo Juíza: Drª. Juliana
Brescansin Demarchi Molina***

***DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA DE
URGÊNCIA INDEFERIDA.***

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão pela qual foi indeferida tutela de urgência para suspender os efeitos de exclusão de concurso público para Soldado PM de 2ª Classe, após o candidato ser considerado inapto em exames psicológicos.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a correção da decisão, considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de medidas liminares insere-se no poder geral de cautela do Magistrado, cabendo à instância revisora reformar a decisão apenas em casos de ilegalidade ou abuso de poder.

4. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não abalada pelas alegações do agravante em sede de cognição sumária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos prevalece na ausência de prova

inequívoca em contrário. 2. A realização de exames psicológicos em concursos públicos é admissível quando prevista em lei e edital.

Legislação Citada:

Lei Complementar Estadual nº 1.291/16, art. 4º; Lei nº 10.123/68; Lei Federal nº 10.826/03.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto por ***Lucas Soares Caetano*** contra r. decisão proferida nos autos de ação condenatória ajuizada contra o ***Estado de São Paulo*** (fls. 105/107 dos autos de origem), por meio da qual foi indeferida a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do ato pelo qual o agravante foi excluído de concurso público, por ter sido considerado inapto na fase de exames psicológicos, com sua consequente readmissão no certame.

Sustenta o agravante, em síntese, que participou regularmente de todas as etapas de concurso para provimento de vagas de Soldado PM de 2ª Classe para o QPPM (Quadro de Praças de Polícia Militar), Edital DP 1/321/2024, mas foi reprovado na fase de exames psicológicos, sem que houvesse qualquer comunicação formal ou justificativa detalhada a fundamentar tal reprovação, em flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Insiste, assim, na concessão da tutela de urgência pleiteada, a fim de retornar ao certame e realizar as próximas etapas, ou, obter a reserva de vaga (fls. 01/05).

O recurso foi processado em outorga de efeito ativo (fls. 07/08) e foi respondido (fls. 13/27).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

De início, convém ressaltar que o presente recurso comporta limites, pois não se pode adentrar a análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo

de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

Ademais, esta Col. Câmara tem decidido que a concessão de medidas liminares insere-se no poder geral de cautela do Magistrado, que a defere, ou não, segundo seu livre convencimento motivado. Portanto, a princípio, cabe à instância revisora reformar a decisão somente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, respeitado o esforço da recorrente, impõe-se reconhecer que não estão mesmo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.

Não se pode perder de vista que, em decorrência do princípio da legalidade, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.

E as alegações do agravante, ao menos nesta sede de cognição sumária, não foram capazes de abalar tal presunção.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, *“a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigência de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (...) a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário”* (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª edição, 2009, Malheiros Editores, p. 161).

Como se sabe, o edital é a lei que rege o concurso público, estabelecendo as normas, as diretrizes e os critérios a serem observados para a realização do certame, de modo que vincula os candidatos e a Administração Pública.

Por conseguinte, é perfeitamente admissível a realização de prova de aptidão psicológica para o provimento de cargos públicos, desde que haja

previsão legal e no edital, e que os critérios adotados sejam objetivos, assegurado ao candidato o conhecimento de sua avaliação.

Na hipótese, verifica-se que no momento de abertura do edital do concurso DP 1/321/2024 já estava em vigor a Lei Complementar Estadual nº 1.291/16, que passou a dispor expressamente sobre a etapa eliminatória relativa aos exames psicológicos para o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo (art. 4º). De todo modo, vale registrar o entendimento desta Eg. Corte de que outros diplomas normativos já autorizavam a realização do exame, em casos como o presente, como a Lei nº 10.123/68 (Lei Orgânica da Polícia) e a Lei Federal nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

Ressalte-se, ainda, que o edital prevê expressamente que o candidato considerado “inapto” poderá tomar conhecimento dos itens apontados como inadequados ao perfil, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal Divisão de Seleção e Alistamento, bem como poderá ter acesso à interpretação dos motivos da inaptidão mediante agendamento de entrevista devolutiva (itens 11 e 12, do Capítulo XI fls. 69/70 dos autos de origem).

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não há que se falar em ilegalidade na exclusão do agravante do certame por não ter sido considerado apta no exame psicológico.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, nos termos acima mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao presente agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora